

**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
BACHARELADO EM DIREITO**

HAYCLER WENDERSON PATRÍCIO AGRA

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÕES DE
CONFLITOS EM FACE DE UMA CULTURA LITIGIOSA: MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO**

Campina Grande – PB

2018

HAYCLER WENDERSON PATRÍCIO AGRA

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÕES DE
CONFLITOS EM FACE DE UMA CULTURA LITIGIOSA: MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO**

Trabalho de conclusão de Curso submetido ao
Curso de graduação em Direito da Faculdade
CESREI, como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Rodrigo Araújo Reul.

Campina Grande – PB

2018

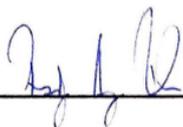
- A277e Agra, Haycler Wenderson Patrício.
A eficácia dos métodos alternativos de resoluções de conflitos em face de uma cultura litigiosa: mediação e conciliação / Haycler Wenderson Patrício Agra. – Campina Grande, 2018.
54 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo de Araújo Reül".
1. Mediação e Conciliação – Resoluções de Conflitos. 2. Processo Civil Mediação e Conciliação. I. Reül, Rodrigo de Araújo. II. Título.

HAYCLER WENDERSON PATRICIO AGRA

A EFICÁCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÕES DE
CONFLITOS EM FACE DE UMA CULTURA LITIGIOSA: MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO

Aprovada em: 14 de JUNHO de 2012.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, aos meus amigos e familiares e, em especial, a minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por sempre estar presente na minha vida, me dando força e sabedoria para seguir em frente.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso se propõe ao estudo da eficácia dos métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação e conciliação. O estudo da eficácia é realizado com base em dados fornecidos pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflito – CEJUSC V da cidade de Campina Grande, na Paraíba. Apoiando-se no método dedutivo e na tipologia quantitativa, a pesquisa utilizou dados fornecidos pelo CEJUSC V no que diz respeito à quantidade de audiências de mediação e conciliação designadas ao centro durante o primeiro semestre de 2017, tabulando-os e apresentando-os de maneira clara e objetiva. O combate a essa cultura litigiosa e a inserção de métodos alternativos e consensuais exige uma conscientização que deve ser obtida através de atividades realizadas em conjunto por diversas entidades do Poder Judiciário e da sociedade. Para fundamentar as discussões aqui abordadas, desenvolve-se a partir do primeiro capítulo deste trabalho um apanhado histórico acerca dos métodos alternativos de soluções de conflitos, mostrando sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824 até finalmente atingir sua forma mais amadurecida no nosso atual Código de Processo Civil de 2015. No decorrer da pesquisa também é discutido o aspecto de Política Pública possibilitadora de acesso à justiça e estímulo à cidadania e a importância do Conselho Nacional de Justiça para a criação dos CEJUSCs. Ao final são analisados e apresentados através de gráficos o percentual de aceitação desses métodos durante as audiências realizadas pelo CEJUSC V de Campina Grande. Como conclusão tem-se a necessidade inescapável de ampliar e expandir as atividades voltadas para a mudança de visão da sociedade, trocando a visão litigiosa pela visão conciliadora e pacificadora.

Palavras-chave: Autocomposição; Sobrecarga do Judiciário; Solução de Conflitos;

ABSTRACT

This work of course completion proposes to study the effectiveness of alternative methods of conflict resolution, especially mediation and conciliation. The study of effectiveness is based on data provided by the Judicial Center for Conflict Solutions - CEJUSC V of the city of Campina Grande, Paraíba. Based on the deductive method and the quantitative typology, the research used data provided by CEJUSC V regarding the number of mediation and conciliation hearings assigned to the center during the first half of 2017, tabulating them and presenting them clear and objective way. The fight against this litigious culture and the insertion of alternative and consensual methods requires an awareness that must be obtained through activities carried out jointly by several entities of the Judiciary Power and of society. To support the discussions discussed here, a historical overview of the alternative methods of conflict resolution is developed from the first chapter of this paper, showing its evolution in the Brazilian legal system from the Imperial Constitution of 1824 until finally reaching its most mature form in the our current Civil Procedure Code of 2015. In the course of the research the public policy aspect of access to justice and the encouragement of citizenship and the importance of the National Justice Council for the creation of CEJUSCs are also discussed. At the end, the percentage of acceptance of these methods during the audits carried out by CEJUSC V of Campina Grande is analyzed and presented through graphs. As a conclusion one has the inescapable need to expand and expand the activities aimed at changing society's vision, changing the litigious vision for the conciliatory and pacifying vision.

Keywords: Self-composition; Overload of the Judiciary; Conflict Resolution.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Resultados Mensais do 1º Semestre de 2017 - CEJUSC V.....	45
Gráfico 02 – Percentual de Acordos Realizados - CEJUSC V.....	46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITO	14
1.1 ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO NO BRASIL COLONIAL E IMPERIAL	14
1.2 O SURGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	19
1.3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	23
1.3.1 Da Mediação	26
1.3.2 Da Conciliação	27
2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO	32
2.1 O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	33
2.2 CONSCIENTIZAÇÃO DOS CIDADÃOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS ...	36
2.3 O ATOLAMENTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO	37
3 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	40
3.1 APLICABILIDADE E EFICÁCIA NO CEJUSC V – CAMPINA GRANDE - PB.	42
3.2 DA EFICÁCIA.....	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49
APÊNDICE.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a aplicabilidade dos mecanismos alternativos para resolução de conflitos diante de um judiciário engarrafado e moroso, levando em consideração, uma cultura de conflitos e litígios, inerentes a uma porção significativa do povo brasileiro. A vigência do nosso atual **Código de Processo Civil** deu força e amplitude para o Poder Judiciário estimular a autocomposição, objetivando a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e, por consequência, a celeridade à resolução dos conflitos. Entretanto, para que se exista eficácia neste novo cenário, é preciso uma mudança de mentalidade de toda a máquina processual, desde aos litigantes até os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

A importância da pesquisa se dá diante do aumento desencadeado do número de processos protocolados ano a ano no Brasil, onde, segundo o relatório de Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça: “o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação.” A máquina judiciária está cada vez mais sobrecarregada, tentando saciar a sede processual de todo e qualquer conflito que poderia se resolver com um bom acordo entre as partes. Os métodos alternativos são de grande importância para enxugar o nosso judiciário, reduzir custos e otimizar o tempo, sempre com intuito de proporcionar acordos práticos entre as partes.

Há uma grande barreira a ser enfrentada pela premissa da Mediação e Conciliação: a cultura da litigância. Partindo desta explanação, este trabalho busca responder o seguinte questionamento: existe eficácia na utilização e aceitação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial, a mediação e conciliação, diante de uma cultura litigiosa na qual vivemos?

Diante da problemática enfrentada pela aplicabilidade da conciliação e da mediação, é necessária uma conscientização, de forma ampla, dos benefícios trazidos por estes métodos. Os operadores do Direito precisam quebrar paradigmas e incentivar cada vez mais o uso destes mecanismos alternativos. A cultura brasileira precisa ser transformada e conscientizada da necessidade e dos benefícios que as soluções alternativas de conflitos trazem para todos, de uma maneira geral.

Partindo do pressuposto, de que a eficácia da conciliação e mediação é impactada pela cultura litigante em que vive nossa sociedade, existe a necessidade de uma conscientização de forma ampla, entre às partes, além disso, se faz necessária uma maior instigação por parte destes, não só incentivando ou aconselhando, como também, mostrando a realidade da máquina judiciária, apresentando os prejuízos trazidos por uma resolução de um conflito de forma litigiosa - desgaste, financeiro, temporal e emocional.

Embasado no ideal proposto pelos métodos alternativos de resolução de conflitos, mediação e conciliação, o objetivo desta pesquisa é analisar qualitativa e quantitativamente a eficácia das mediações e conciliações, tomando como base o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC V) na Região de Campina Grande.

Desta forma, a pesquisa buscou:

- Mensurar e apresentar a quantidade de conflitos que passaram pela tentativa de mediação e conciliação e o percentual de efetivação dos métodos durante o primeiro semestre de 2017.

Através disso, a pesquisa tem o intuito de mostrar a real efetivação desses métodos e estimular uma maior conscientização da sociedade sobre a importância e os benefícios trazidos pelos CEJUSCs.

METODOLOGIA

No que diz respeito ao método de pesquisa utilizado, de acordo com o Gil (2008, p.9), o raciocínio dedutivo “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”. Apoiando-se no método dedutivo, a pesquisa irá coletar dados já processados e desenvolvidos e os apresentou de maneira clara e objetiva, tomando como base o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) na Região de Campina Grande.

Quanto à natureza, a pesquisa caracteriza-se como básica. Busca aprofundar, detalhando e categorizando, a investigação sobre tema, relativamente específico, no caso, da eficácia dos métodos de conciliação em questão. Em sua obra, Antônio Carlos Gil destaca que:

A pesquisa pura busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas. Seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis. (GIL, 2008, p. 27)

Diante o exposto, esta pesquisa baseia-se na investigação básica estratégica, onde, de maneira específica, busca utilizar-se das informações fornecidas pelo CEJUSC V para mensurar e identificar o percentual de aceitação dos métodos utilizados.

No que concerne à abordagem, esta pesquisa utiliza-se, inicialmente, da tipologia quantitativa, buscando tabular, analisar e apresentar o resultado das mediações e conciliações realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da região de Campina Grande. Em relação à diferenciação das abordagens, Antônio Carlos Gil explana da seguinte forma:

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL, 2008, p. 26)

Buscando aprofundar os conhecimentos já quantificados, de maneira qualitativa, a pesquisa mostra a realidade das resoluções dos litígios de forma conciliatória, sua efetiva aceitação diante da cultura processualista atual.

Quanto ao objetivo, a pesquisa tem como principal finalidade apresentar, por meio de dados numéricos, a eficácia da utilização e aceitação dos métodos de mediação e conciliação. Embasando-se na pesquisa descritiva, Gil (2008, p. 28), afirma que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Esta pesquisa também busca, de maneira indireta, apresentar a aceitação desses métodos e analisar seu crescimento, baseando-se na necessária conscientização dos envolvidos, seguindo essa linha de raciocínio, Gil (2008, p. 28) fala que “uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra

descritiva, posto que a identificação dos fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado”.

O ideal da justiça é ver todos os cidadãos respeitados em seus direitos. Trata-se, contudo, como é bem conhecido, de um ideal que não se atinge facilmente, e que provavelmente jamais será atingido de forma plena. Saber da impossibilidade de se atingir de forma plena o ideal da justiça, não deve servir de pretexto para o desvio do caminho de sua constante busca.

Não se deve perder de vista o constante aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos e, através deste trabalho de conclusão de curso, espera-se dar uma contribuição para a evolução do debate acerca das disciplinas e princípios que regem o direito, levando a uma conseqüente melhoria nas condições de bem-estar e dignidade de todos os cidadãos do País. Foi pensando nesses princípios que a decisão de redigir o presente trabalho de conclusão de curso foi tomada.

Para que um dispositivo legal ou princípio constitucional seja efetivamente observado na vida em sociedade, é frequentemente necessário que o Estado adote medidas que estimulem o cumprimento de determinado dispositivo legal ou adote medidas que punam o seu descumprimento.

As ações adotadas por parte do Estado, ou a partir de iniciativa popular, visando a efetiva aplicação de alguma Lei são chamadas de Políticas Públicas. Na presente monografia, serão abordadas as políticas públicas voltadas para a criação de mecanismos de acesso à justiça.

O principal exemplo de política pública que se encaixam no princípio de viabilizar o acesso à justiça a ser abordado nesta monografia são os CEJUSCs, ou seja, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Todo o capítulo final desta monografia será destinado ao estudo dos CEJUSCs.

O caso específico do CEJUSC de Campina Grande na Paraíba será abordado com a finalidade de se estudar sua eficácia através de dados estatísticos que comprovam as atividades ali realizadas.

Em relação ao o procedimento técnico adotado para coleta de dados relativos ao CEJUSC V de Campina Grande, esta pesquisa se caracteriza como documental, onde se utilizam de dados fornecidos pelo CEJUSC V, atribuídos em pautas de mediações e conciliações. Em relação à pesquisa documental, Antônio Carlos Gil fundamenta da seguinte maneira:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p. 51)

Desta maneira, a pesquisa explorou dados documentais, tabulando-os e organizando-os para uma apresentação simplificada e objetiva. Com base nos dados obtidos através desta pesquisa, será possível fundamentar uma análise acerca da eficácia do CEJUSC V de Campina Grande como um centro viabilizador de acesso à justiça para as pessoas que não tem condições de arcar com o alto custo processual. Tal eficácia deve traduzir-se em um aumento da consciência de cidadania para as pessoas que acreditavam numa justiça litigiosa, onde todo e qualquer problema, seja social, familiar, financeiro ou material, só poderiam ser resolvidos através de um terceiro julgador.

CAPÍTULO I

1 HISTÓRIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Os mecanismos alternativos de solução de conflitos já estavam previstos no ordenamento jurídico Brasileiro desde o período colonial, sendo mantida no período imperial, e posteriormente bastante aprimorada e ampliada no período republicano, chegando até os dias atuais como formas alternativas à jurisdição. Como é bem conhecido, as principais formas alternativas de solução de litígio são: Arbitragem, Mediação e Conciliação.

1.1 ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO NO BRASIL COLONIAL E IMPERIAL

Uma versão digitalizada das Ordenações Filipinas, que estava plenamente em vigor no Brasil colonial até a independência em 1822, reeditada em 1870 por Cândido Mendes de Almeida (1818 – 1881), pode ser encontrada na biblioteca digital do Senado Federal (ALMEIDA, 1870).

No supracitado diploma legal do reino de Portugal e que esteve em vigor no Brasil em seu período colonial, já constava a arbitragem. Com efeito, “o surgimento da arbitragem no Brasil tem relatos desde a colonização Portuguesa, nas Ordenações Filipinas em 1603, sob a denominação dos Juízes Árbitros, prevista no Livro III, Título XVI.”(MANGABEIRA e DA SILVA, 2012, p.2).

Conforme já enfatizado anteriormente, a Arbitragem não figura entre os mecanismos centrais de estudo neste trabalho, mas as referências acima têm o valor de demonstrar que os mecanismos alternativos de solução de conflito estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XVII.

Quando se pretende, ainda que forma sumária, fazer uma abordagem histórica acerca das resoluções de questões litigiosas por meios alternativos, chega-se à mesma conclusão: os mecanismos alternativos de solução de litígios sempre estiveram presentes ao longo de toda a história do direito no mundo ocidental, fundamentados pelo Direito Grego e Romano.

Na Grécia, a arbitragem foi utilizada no período designado como clássico. Na mitologia grega, é mencionada na escolha da deusa (Atenas, Hera ou

Afrodite) que receberia a maçã de ouro, prêmio que era oferecido pela deusa da discórdia à mais bela, tendo como árbitro Páris, filho do rei de Tróia, Príamo. Após o julgamento, a sequência de fatos culmina na guerra de Tróia, conforme narrado por Homero. Os hebreus também faziam uso da arbitragem em suas disputas de direito privado, que se concretizava através de colegiado denominado Beth-Din, formado por “doutores da lei”. (ALVARENGA MAMEDE, QUEIROZ, MEDEIROS, 2014, p. 293)

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, as disposições e regulamentações acerca da possibilidade de resolução de conflitos jurídicos por meios alternativos, percorreu um interessante caminho envolvendo grande quantidade de debates entre juristas, doutrinadores, legisladores e representantes da sociedade civil.

Após a proclamação da independência e com a outorga da Constituição Política do Império (CF, 1824) por D. Pedro I em 25 de março de 1824, a arbitragem foi mantida como uma das formas possíveis de resolução de conflitos.

Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. (CF, 1824,)

O trecho supracitado corrobora a afirmação de que os mecanismos alternativos de solução de conflitos estavam presentes também no ordenamento jurídico em vigor durante o período imperial. Da mesma forma, a conciliação estava presente da Constituição Imperial de 1824, a qual, em seu artigo 161, assim dispunha: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.” (CF, 1824)

Assim sendo, embora a conciliação já estivesse presente nas Ordenações Filipinas e na Constituição Imperial de 1824, ela só veio a ter sua importância aumentada a partir da década de 70 com os inícios dos sérios problemas que viriam a confrontar o poder judiciário com a sua crise de efetividade. Tais problemas persistem até os dias atuais e levantam a questão a respeito de saber se o Estado possui condições administrativas para oferecer à população, de forma efetiva e justa a sua, o serviço da justiça do qual tem o Estado prerrogativa exclusiva, ou seja, a prestação jurisdicional.

Inicialmente prevista nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, o instituto da conciliação continuou a ser mencionado na 1ª Constituição Imperial, outorgada em 25.03.1824, sendo que, posteriormente, foi-lhe dada maior importância a partir do Código de Processo Civil de 1974, em razão dos

problemas estruturais que já acometiam o sistema judiciário à época. (ALVARENGA MAMEDE, QUEIROZ, MEDEIROS, 2014, p. 297)

Conforme descrito no trecho acima, os problemas estruturais que viriam a atingir o sistema judiciário e vem, até os dias atuais, levantando problemas de grande envergadura para a justiça brasileira, começaram a se fazerem sentir já na década de 70.

Com o Código de Processo Civil de 1973, o instituto da conciliação recebeu um tratamento mais detalhado e elaborado. Naturalmente, o antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) não está mais em vigor a partir da aprovação do novo CPC, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. No entanto, por motivos históricos, é relevante observar que o Código Civil de 1973, dedicou toda a Seção II do Capítulo VII para a Conciliação.

CAPÍTULO VII
DA AUDIÊNCIA

(...)

Seção II
Da Conciliação

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. (CPC, 1973,)

Além disso, o tema da conciliação está distribuído ao longo de uma grande quantidade de dispositivos daquele diploma legal. Da leitura dos dispositivos supracitados fica manifesta a intenção do legislador em conferir maior dinamismo ao sistema jurídico brasileiro, em especial diante das complicações que já começavam a despontar no âmbito do direito a partir da década de 70.

O crescimento populacional e econômico além dos primeiros movimentos no sentido da integração internacional e globalização, começam por pressionar o sistema judiciário que passa cada vez mais a ser chamado a responder as demandas sociais pela solução de seus conflitos. De fato, o próprio desenvolvimento econômico e social carrega consigo uma maior conscientização da população a respeito dos seus direitos. Como consequência dessa conscientização, as pessoas passam a procurar com maior frequência a justiça com o intuito de resolver seus litígios. Tal procura pela

justiça cria uma pressão no sistema judiciário que não dispõe de estrutura nem recursos de custeio suficientes para atender a um número sempre crescentes de demandas.

Dentro de um contexto de pressão e esgotamento de um sistema judiciário que não dispõe de estrutura para resolver todas as questões que lhe são solicitadas pela população que o antigo Código de Processo Civil de 1973 já incluía de forma bastante consistente o instituto da conciliação como uma maneira alternativa de se resolver conflitos sem que seja necessária uma intervenção final a ser dada pelo exercício tradicional da prestação jurisdicional.

O ordenamento jurídico brasileiro experimentou um longo e trabalhoso processo de amadurecimento até que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual será abordado detalhadamente a seguir, os mecanismos de Mediação e Conciliação ganharam um tratamento amplo de grande abrangência. Naturalmente, nesse aspecto a legislação brasileira foi bastante inovadora. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, para que dispositivos legais tão inovadores acabem por efetivamente entrarem em funcionamento a ponto de facilitar de forma concreta a vida das pessoas, faz-se necessário o estabelecimento de políticas públicas que confirmem àqueles dispositivos, as suas necessárias efetividades.

A fim de complementar e concluir essa análise histórica, deve-se mencionar alguns dispositivos legais que foram sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro no período compreendido entre a aprovação do antigo Código de Processo Civil, em 1973, e do atual CPC em 2015.

Nesse período entre 1973 e 2015 o Brasil passou por diversos processos, o mais significativo deles foi o fim da ditadura e o reestabelecimento da democracia, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Outro fato de enorme relevância nesse período entre 1973 de 2015, foi a criação do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, como será demonstrado na próxima subseção, algumas das resoluções do CNJ desempenharam um papel fundamental no amadurecimento e pacificação das questões envolvidas na presença dos mecanismos de Mediação e Conciliação do CPC.

Antes de se adentrar ao estudo da importância do CNJ no processo de consolidação dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, cabe mencionar dois documentos importantes que passaram a vigorar antes das referidas resoluções do CNJ. Com efeito, a conciliação já figurava nos dispositivos da Lei dos Juizados

Especiais, Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, bem como na Lei de Arbitragem, Lei Nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

A presença de dispositivos versando sobre a conciliação nos dois diplomas legais acima descritos já são frutos dos longos processos de discussão e aprimoramento institucional que o país experimentou depois da retomada da democracia e promulgação da Constituição Federal de 88.

A Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, já em seus dois primeiros artigos já demonstravam sua total orientação no sentido da busca pela conciliação a qual dever procurada sem prejuízo dos demais direitos das partes:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (Lei nº 9.099/95)

Em face de todo o processo de desenvolvimento social e econômico já mencionado acima, incluindo a própria globalização e a conseqüente ampliação da consciência do cidadão em relação aos seus direitos, o judiciário experimentou um aumento expressivo das demandas apresentadas. Estando incapacitado, tanto do ponto de vista administrativo quando do orçamentário, a responder a tantas demandas judiciais apresentadas pelos cidadãos, era absolutamente necessário realizar-se uma reformulação do ordenamento pátrio com vistas a tornar mais célere, eficaz e menos oneroso todo o sistema judicial brasileiro. Tal necessidade fica expressa de forma bastante clara no supracitado Art. 2º da Lei dos Juizados Especiais o qual determina de forma inequívoca a busca pela: “simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.” (Lei nº 9.099/95).

Consoante aos princípios de economia processual e celeridade, preconizados pela supracitada Lei dos Juizados Especiais, a Lei da Arbitragem, Lei Nº 9.307/96, orienta-se pelos mesmos princípios possui dispositivos que tratam da Conciliação. Com efeito, o parágrafo 2º do art. 7º daquele diploma legal afirma que o juiz deve sempre tentar conciliação entre as partes, *in verbis*:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

(...)

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

(Lei nº 9.307/96)

O trecho acima esclarece que, caso haja no contrato que se tornou objeto de litígio entre as partes, uma cláusula compromissória no sentido de que as possíveis disputas judiciais a serem realizadas em torno do objeto daquele contrato devem ser resolvidas através da arbitragem, a parte que resistir à aplicação da arbitragem será intimada a comparecer em juizado especial instituído para tal fim.

No âmbito do juizado especial instituído para efetivar o mecanismo da arbitragem, será buscada sempre a conciliação entre as partes, tal como está disposto na supracitada Lei Nº 9.307/96.

Em conclusão, deve-se observar que os dois diplomas legais referidos acima tiveram um papel fundamental no desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio, culminando com a promulgação do atual Código de Processo Civil, o qual possui uma série de dispositivos claramente orientados para o estímulo, a pacificação e a consolidação das práticas e mecanismos de resolução alternativas de conflitos judiciais.

Antes de se adentrar no exame dos dispositivos que regulam as práticas de Mediação e Conciliação no âmbito do CPC, faz-se necessário um estudo, ainda que resumido, acerca das contribuições trazidas pela criação do Conselho Nacional de Justiça.

1.2 O SURGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi criado 14 de junho de 2005 a partir da Emenda Constitucional número 45. O principal objetivo do CNJ era o de apresentar-se como uma resposta para as reclamações da sociedade diante do Poder Judiciário brasileiro. Sem dúvida, a partir do já mencionado desenvolvimento social e econômico e da incapacidade estrutural do sistema judiciário em apresentar soluções para todas as demandas formuladas pelos cidadãos, tal instituição começou a sofrer

com o aumento do número de pessoas que não tem confiança no sistema judiciário brasileiro.

De uma forma geral, os cidadãos enxergam o sistema judicial brasileiro como caro, ineficiente e inacessível. Ou seja, as pessoas dificilmente acreditam que poderão ter suas disputas e seus desentendimentos resolvidos pelo sistema, é generalizada a percepção de que a justiça é lenta. Soma-se a esta percepção acerca da falta de celeridade, a constatação de que o sistema judiciário é inacessível às pessoas mais simples e vulneráveis. Tais fatos ajudam a corroborar a sensação popular de que a justiça no Brasil é lenta, cara e inacessível.

Foi justamente com o intuito de oferecer respostas ao sentimento de ineficácia do sistema judiciário, que a Emenda Constitucional no 45 estabeleceu a criação do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, um órgão que tem a função de orientar e fiscalizar o sistema judiciário como um todo, buscando oferecer respostas aos anseios populares, conferindo mais dinamismo e eficiência ao sistema judicial brasileiro.

Com esse objetivo, foi criado o Relatório Justiça em Números, uma publicação anual do CNJ que traz uma espécie de radiografia do Poder Judiciário, com os principais dados relativos à litigiosidade (números de processos iniciados, julgados e baixados), pessoal (número de magistrados e de servidores) e despesas orçamentárias.

“O papel do Justiça em Números é essencial, pois permite o planejamento estratégico a partir de números, que demonstram quais são os gargalos, quais são os grandes demandantes, quanto tempo leva em média um processo do começo ao fim, entre outros dados”, afirma André Ramos Tavares, especialista em Direito Constitucional. (...) A partir do levantamento anual das informações sobre o funcionamento do Judiciário, passaram a ser instituídas metas para cada ramo de Justiça, definidas anualmente no Encontro Nacional do Poder Judiciário. A definição das metas é feita com a participação dos presidentes dos tribunais e leva em conta as deficiências apontadas pelo Justiça em Números e os objetivos estratégicos do Poder Judiciário, também estipulados em parceria com os tribunais. (FREIRE, 2015)

Através do estabelecimento de dados estatísticos confiáveis e da elaboração de relatórios sobre os números que retratam a atuação do Judiciário Brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça foi capaz de criar mecanismos de atuação, incluindo várias resoluções normativas, que buscavam resolver os principais problemas que dificultavam e atrasavam a boa desenvoltura que o sistema judiciário precisa possuir para conseguir servir a sociedade naquilo que ela mais precisa ter em relação à justiça: sua confiança.

Com o estabelecimento de metas específicas para cada ramo da Justiça, as quais eram traçadas com base nos relatórios gerados pelos dados estatísticos levantados, o CNJ tinha a seu dispor instrumentos claramente orientados ao sentido de conferir uma maior eficiência e transparência ao sistema judicial brasileiro. Dentre as ações concretas tomadas pelo CNJ a partir dos novos mecanismos criados, muitas delas dizem respeito a magistrados que foram punidos por tomarem atitudes que não são compatíveis com seus cargos.

Em dez anos, a punição a magistrados que atuaram de maneira incompatível com o cargo deixou de ser ocorrência rara, o que acabou por inibir novos desvios. Desde a instalação do órgão, em junho de 2005, até o dia 10 de abril deste ano, foram 46 magistrados aposentados compulsoriamente, sete postos em disponibilidade, seis removidos, nove censurados e quatro advertidos. As irregularidades constatadas vão desde o recebimento de vantagens indevidas em troca de sentenças judiciais até a negligência na condução de processos, entre outras violações ao Código de Ética da Magistratura. (FREIRE, 2015)

O Conselho Nacional de Justiça, através das atuações exemplares descritas acima, confirmou sua vocação e compromisso com a modernização do sistema judicial pátrio criando mecanismos voltados para se obter dados estatísticos precisos acerca do funcionamento da justiça e, com base nesses dados, propor soluções concretas na forma de mecanismos que visam resolver os problemas estruturais detectados através das análises conduzidas pelo Conselho. Além disso, o conselho atuou de forma relevante na punição aos magistrados que atuaram de forma incompatível com o cargo que ocupam, numa clara demonstração de compromisso para com a sociedade brasileira e com o dever de buscar oferecer aos cidadãos um serviço jurídico sério, eficaz, célere e socialmente justo.

No que diz respeito ao tema central dessa monografia, ou seja, os mecanismos de Mediação e Conciliação, uma vez que se trata de um tema extremamente sensível para a eficácia do sistema judiciário como um todo, sem dúvida o Conselho Nacional de Justiça não poderia deixar de pronunciar-se a seu respeito.

A Resolução Normativa nº 125 do CNJ pode ser considerada como uma etapa importantíssima para a convergência final que os dois mecanismos fundamentais citados acima fossem finalmente incorporados e pacificados de forma definitiva no ordenamento jurídico pátrio com a sua inclusão no CPC.

O CPC e seus dispositivos que tratam exclusivamente dos mecanismos de Mediação e Conciliação, serão abordados na próxima subseção. Antes de se abordar os dispositivos do novo CPC, a presente seção será finalizada com um estudo da Resolução Normativa nº 125 do CNJ.

O texto inicial da referida Resolução Normativa é bastante elucidador, pedagógico e autoexplicativo, *in verbis*:

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; (CNJ, RN nº 125)

Muitos dos dispositivos presentes na referida RN nº 125 do CNJ foram posteriormente contemplados e amadurecidos através do CPC. Dessa forma, resta comprovado que o CNJ desempenhou um papel histórico crucial na introdução efetiva dos mecanismos de mediação e conciliação no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir das considerações acima apresentadas, o CNJ apresenta, sempre com uma clareza cristalina, e com um uso verbal da magnífica língua portuguesa marcado pela intensidade e solidez de argumentação, o primeiro artigo da sua resolução, *in verbis*:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a **mediação** e a **conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ, RN nº 125, grifo nosso)

Tal Resolução Normativa é um marco histórico para o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro pois, a partir dela, adentrou em nosso ordenamento jurídico, de forma definitiva, o conceito de “Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse”. Nesse sentido, os mecanismos de Mediação e Conciliação afiguram-se como fundamentais para o referido “tratamento adequado”.

1.3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil inovou ao acrescentar Normas Fundamentais do Processo Civil, expressas em seus 12 primeiros artigos. Uma delas foi o incentivo a formas de resolução de conflitos alternativas como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Houve um relevante aumento da quantidade de conciliações. Mesmo porque, a própria tonalidade conciliatória do Código deixa isso expresso. O artigo 3.º em seus parágrafos ressalta a arbitragem, conciliação e mediação como meios alternativos de resolução de conflitos. O §2.º prevê que, sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos. O que aconteceu foi uma reestruturação do processo contencioso codificado de 1973. Na verdade, essa reestruturação já havia acontecendo desde antes da promulgação do Novo CPC, como na instalação dos juizados especiais, por exemplo, através da Lei 9.999/95.

A Lei nº 13.105/15, atual Código de Processo Civil, além de estimular a conciliação, prevê, em seu artigo 165, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (CPC, 2015)

Com o intuito de alcançar uma prestação jurisdicional célere, o legislador e o Conselho Nacional de Justiça vêm, nos últimos anos, apostando nos meios alternativos de soluções de conflitos como forma de descongestionar a máquina judiciária e proporcionar uma solução rápida e menos onerosa às partes conflitantes.

No sentido dado pelo novo CPC, estão contemplados os princípios de simplificação do processual. Ou seja, o processo judicial não deve dar margem a uma

elevada carga de tecnicismos e linguagens excessivamente rebuscadas, as quais, nos mais das vezes, servem apenas para mascarar a falta de ideias bem articuladas ou uma tentativa de engodo. Assim sendo, o novo CPC abarcou a simplicidade de argumentos lógicos e bem apresentados no sentido de tornar o poder judiciário num espaço de diálogo e resolução de conflitos e não em um espaço de guerra.

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma. (THEODORO JUNIOR, 2016)

No trecho supracitado o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016) salienta a necessidade de que os órgãos responsáveis pela colocação em prática das regulamentações apresentadas no novo CPC sejam preparados para que os dispositivos legais que versam sobre Mediação e Conciliação possam vir a serem efetivamente colocados em prática.

Esta é precisamente a finalidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, qual seja, a de servirem como um instrumento para que os novos dispositivos contidos no novo CPC sejam colocados em prática, tal como preconizado pelo eminente doutrinador supracitado.

Os chamados métodos extrajudiciais de solução de conflitos são formas de resolver litígios não são impostas pelo Poder Judiciário, ao contrário, é uma opção das partes. Eles podem até mesmo ter participação do Judiciário, mas a decisão final acerca da solução não será dada por um magistrado, como ocorre em uma audiência de conciliação após se chegar a um acordo, por exemplo. Dentre as principais formas de métodos alternativos de solução de conflitos, destacam-se a mediação, conciliação e arbitragem. O nosso objeto de estudo será os dois primeiros métodos.

Sendo o foco do presente trabalho a realização de uma avaliação acerca da eficácia dos CEJUSCs em cumprirem seu papel de estimularem as soluções de conflitos por meios alternativos e considerando-se que tais centros atuam nos mecanismos de Mediação e Conciliação, a seguir serão abordados alguns dos aspectos técnicos jurídicos desses instrumentos de pacificação jurídica contemplados de forma muito significativa e consistente no novo CPC.

De fato, a presença dos mecanismos de mediação e conciliação em nosso recém-aprovado Código de Processo Civil, acabou por colocar o Brasil em uma posição de vanguarda jurídica, pois tais mecanismos fazem parte de técnicas jurídicas recentes as quais estão focadas em reduzir os custos materiais e morais dos processos judiciais, os quais são normalmente muito lentos e de natureza conflitual.

Uma cultura excessivamente litigiosa acaba por incutir nas pessoas uma ideia de que as ações na justiça significam sempre uma batalha entre adversários, onde ao final da batalha haverá um vencedor que receberá as benesses e um perdedor que deverá arcar com os custos e não poderá gozar de benefício algum oriundo daquele processo.

Por outro lado, a busca por soluções alternativas de conflitos judiciais tem como uma de suas consequências a mudança da cultura de guerra para uma cultura de paz. Ou seja, recorrer ao judiciário não precisa significar necessariamente que haverá uma guerra com um vencedor e outro perdedor. A busca pelo judiciário pode, ao contrário, significar que as pessoas encontrarão ali instrumentos que as auxiliem na busca por maneiras de retomar o diálogo. O judiciário por servir como um espaço que oferece orientações e abre novas perspectivas de diálogos. Através das formas alternativas de solução de conflitos, pode significar o restabelecimento da paz e a reconstrução de relacionamentos que foram destruídos pela disputa judicial.

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts 165 a 167) (THEODORO JUNIOR, 2016)

No trecho supracitado o doutrinador ressalta o papel dos mecanismos alternativos, quais sejam, Mediação e Conciliação, como “instrumentos de pacificação do litígio”.

Para que a análise que se pretende levar adiante no capítulo final desta monografia possa encontrar uma fundamentação adequada, faz-se necessário aqui discutir alguns dos aspectos técnicos ligados a esses dois mecanismos. Tal será a tarefa a ser realizada nas duas próximas subseções. Ou seja, alguns dos aspectos técnicos associados às formas de aplicação da Mediação e Conciliação serão abordados a seguir.

1.3.1 Da Mediação

A mediação é um dos mecanismos que vem se destacando dentre os meios alternativos de solução de litígios. Pode ser definida como um tipo de mecanismo que se utiliza de uma terceira pessoa, não o juiz de direito, mas um mediador, que entra como um facilitador do acordo. Olhando por esse ponto de vista, a mediação é um meio heterocompositivo pois há a presença deste terceiro – o mediador – que busca auxiliar as partes para chegarem num acordo em comum.

Fernanda Tartuce (2008, p.138) diz que “A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual”. Com isso, fica clara a ideia de que o mediador não irá decidir o litígio, como acontece com um terceiro árbitro, essa posição é muito semelhante à conciliação, onde, muitas vezes, é difícil diferenciá-los.

Deve-se enfatizar que o papel precípua tanto da mediação quanto da conciliação é a preservação ou o reestabelecimento das relações entre as pessoas e da valorização do diálogo como um instrumento de pacificação social. Em suma, quando as pessoas recorrem à justiça, isso não precisa significar que elas estão em guerra, mas sim que estão precisando de um auxílio que as permita meios de dialogar e encontrar um relacionamento que permita uma convivência pacífica.

Especificamente no caso do mediador, sua forma de atuar é estritamente centrada na ideia de intermediar o diálogo que precisa voltar a ser estabelecido entre as partes. Nesse sentido, o mediador não emitirá juízo de valor em relação à causa que está sendo objeto de disputa judicial.

Não cabe ao mediador, dessa forma, dar qualquer parecer quanto ao mérito do conflito, mas tão somente atuar como agente facilitador, ajudando as partes a chegarem a uma solução negociada de seu conflito. O mediador, enfim, limita-se a incentivar a busca de um acordo, sem, entretanto, tomar qualquer partido ou julgar e busca dar oportunidade para que as partes possam ser reconduzidas aos reais interesses envolvidos na disputa³⁰. Na mediação não há, portanto, decisão. (LUCAS PINTO, 2016, p. 9)

Dado o caráter de absoluta neutralidade com que o Mediador deve agir, considerando-se inclusive o fato de que sua função se resume a possibilitar o diálogo, sem emitir qualquer juízo de mérito sobre a matéria abordada, tem-se que o mediador

é preferencialmente indicado nos casos em que as partes já possuíam um vínculo anterior.

O parágrafo 3º do artigo 165 do CPC versa exatamente sobre a existência de vínculo entre as partes, *in verbis*:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (CPC, 2015)

Muitos autores ressaltam o fato de que as diferenças entre Mediação e Conciliação são bastante tênues, existindo bastante confusão entre os dois mecanismos. Cumpre salientar que esta proximidade entre Mediação e Conciliação é corroborada pela própria legislação, pois os únicos dispositivos do CPC que as tratam de forma diferenciada são o § 2º e o § 3º, os demais dispositivos, sem exceção, daquele diploma legal, tratam da mesma forma a mediação e a conciliação. Ou seja, de fato os dois mecanismos são muito próximos e o legislador não teve a intenção de diferenciá-los de forma fundamental.

Ao final deste capítulo serão discutidos os principais aspectos que estão presentes na distinção entre Mediação e Conciliação.

1.3.2 Da Conciliação

Inicialmente prevista nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, o instituto da conciliação continuou a ser mencionado na 1ª Constituição Imperial, outorgada em 25.03.1824, sendo que, posteriormente, foi-lhe dada maior importância a partir do Código de Processo Civil de 1974, em razão dos problemas estruturais que já acometiam o sistema judiciário à época.

A conciliação é o método de solução do litígio onde as próprias partes chegam a um consenso comum. É considerado o método de solução de conflito mais eficiente, pois as partes saem satisfeitas e não correm o risco de ter a demanda julgada improcedente ou de maneira prejudicial a uma delas, evitando assim todo o desgaste de um conflito processual e sua onerosidade e morosidade.

Conforme já mencionado acima, a conciliação é um mecanismo reconhecidamente muito próximo da mediação, mas é empregado entre pessoas que não possuíam vínculos anteriores ao litígio.

A conciliação em muito se assemelha à mediação e, (...), a diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes. A conciliação é empregada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional, afetivo. Trata-se de litígios esporádicos, mais simples. Geralmente é utilizada para solucionar conflitos patrimoniais, como colisão de veículo, recálculo de dívida, relações de consumo, isto é, em conflitos que não sejam de relações contínuas. Trata-se de um procedimento mais simples do que a mediação, apresentando em média quatro etapas; sendo a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo. (VALÉRIO, 2016, p.6)

Consoante aos princípios descritos no trecho supracitado, o dispositivo do novo CPC que trata exclusivamente na conciliação ressalta o fato de que ela deve ser utilizada preferencialmente em situações onde não existir o vínculo prévio entre as partes.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (CPC, 2015)

Apesar de todas essas vantagens trazidas pelas soluções consensuais de litígios, a conciliação está distante de ser a maneira mais comum de se encerrar um litígio. Acredita-se que o motivo dessa dificuldade em se implementar com mais eficácia as soluções consensuais tenha suas raízes no fato de que a sociedade possui uma cultura litigiosa. Aparentemente, o imaginário popular tende a acreditar que a solução dos conflitos só ocorra através da guerra. No entanto, existem muitos problemas que podem ser resolvidos através do diálogo e da paz.

Para que se atinja uma solução pacífica e consensual através do diálogo, faz-se necessário a observância de vários fatores cruciais para que o processo de solução consensual de conflitos tenha sucesso. O primeiro fator fundamental é a predisposição das partes a aceitar a conciliação do seu conflito. Para isso é necessário que ambas as partes entendam que o outro também possui direitos, onde, ao menos, o seu ponto de vista deve ser levado em consideração. O segundo fator é o treinamento adequado dos profissionais que atuarão como conciliadores, os quais precisam ter capacitação específica aliada à conscientização de que os conflitos podem ser resolvidos com diálogo e paz e não precisam necessariamente serem tratados em termos de

divergências e guerra. Em suma, é preciso saber ouvir, respeitar e considerar o outro em suas diferenças e reconhecendo seus direitos.

(...) o conciliador capacitado, que se utiliza da técnica da escuta ativa, consegue encontrar pontos convergentes que por serem melhores de discutir abrem espaço para concessões, então, a solução tende a ocorrer com maior facilidade e rapidez. Ressalta-se assim a importância da capacitação de conciliadores para que a sua prática ocorra adequadamente sem que haja prejuízos ao processo e descrédito do Poder Judiciário. Um acordo consciente tem maior possibilidade de ser cumprido, e o espaço aberto para a conciliação deve ser aproveitado ao máximo para que a possibilidade de composição seja efetiva. (DE MORAIS SALES e CHAVES, 2014, p. 262)

Percebe-se pela leitura do trecho supracitado a preocupação das autoras em valorizar a preparação do profissional que trabalhará como conciliador. Com efeito, é necessário que esse profissional saiba a importância da valorização do diálogo.

Assim sendo, o profissional que trabalhará como conciliador, sendo esta uma forma alternativa de solução de conflito, precisa naturalmente saber raciocinar em termos jurídicos que vão além dos métodos tradicionais de soluções pela via litigiosa. Para que tais profissionais possam propor soluções consensuais, eles precisam de treinamentos voltados para o desenvolvimento da escuta e focados na busca de soluções pacíficas.

Um dos principais problemas sobre os quais esbarram as tentativas de soluções consensuais e alternativas de conflito é justamente a existência de uma cultura litigiosa. Dificilmente as pessoas enxergam a justiça como um espaço onde o diálogo poderá ser reestabelecido e relações pessoais que haviam sido perdidas podem ser reatadas. Ao contrário, o judiciário é entendido popularmente como um espaço de luta e conflitos onde, ao final, haverá um perdedor e um ganhador. As soluções alternativas visam mostrar que é possível que, através da autocomposição, ao final do processo existam dois ganhadores que reencontraram o diálogo e reataram suas relações.

Para que exista uma preparação adequada de profissionais para atuarem como conciliadores ou mediadores, um dos aspectos fundamentais a serem tratados nessa preparação diz respeito exatamente à diferença entre mediação e conciliação.

A aplicação dos dois principais mecanismos de soluções alternativas de litígios apresentadas neste capítulo, mediação e conciliação, não poderão ser bem-sucedidas se aquele que irá utilizá-las não sabe reconhecer as diferenças entre os dois

mecanismos, pois, se existir essa dúvida, o profissional não saberá como proceder em cada caso.

Um dos maiores problemas enfrentados na capacitação e na implementação desses mecanismos consensuais de solução de conflitos no Brasil é a confusão de conceitos e de suas práticas. Os mecanismos mais confundidos pelos praticantes são a conciliação e a mediação de conflitos. (DE MORAIS SALES e CHAVES, 2014, p. 262)

Pela leitura do CPC, fica evidenciada uma distinção fundamental entre os dois mecanismos, uma vez que a conciliação é tratada no parágrafo 2º do art. 165 ao passo que a mediação é tratada no parágrafo 3º do mesmo artigo. Ali nesses dois dispositivos evidencia-se o fato de que a mediação deve ser usada no caso em que as partes tenham um vínculo que é anterior à ocorrência do fato que deu origem ao litígio, ao passo que a conciliação deve, preferencialmente, ser utilizada nos casos onde não havia vínculo anterior entre as partes.

Quanto aos objetivos de cada método consensual, a conciliação tem como objetivo chegar a um acordo, o qual pode ser sugerido pelo conciliador, que deve naturalmente ser do interesse de ambas as partes, sem que haja qualquer tipo de coação ou benefício a uma das partes.

No caos da mediação, o objetivo procurado é o reestabelecimento do diálogo entre as partes. Esse processo de reestabelecimento será possibilitado pelo profissional que terá, literalmente, um papel de mediador do conflito, e buscará possibilitar que as partes, através do diálogo, consigam superar o conflito e encontrarem, elas mesmas, uma solução que seja benéfica para ambas.

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, **sem propor ou sugerir quanto ao mérito**, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções. (DE MORAIS SALES e CHAVES, 2014, p. 262, grifo das autoras)

No trecho supracitado as autoras sublinham o fato de que o mediador, contrariamente ao conciliador, não fará proposta alguma quanto ao mérito da questão que está sendo discutida. Ou seja, seu objetivo na mediação é quase exclusivamente o de possibilitar o diálogo entre as partes.

Tendo em vista essa diferença essencial, percebe-se por que a mediação é utilizada em situações nas quais as partes já possuíam um vínculo anterior ao litígio. Com efeito, justamente por serem pessoas que já possuíam um vínculo anterior é que o restabelecimento do diálogo entre elas fará com que seja possível a descoberta de uma forma de autocomposição que será proposta pelas próprias pessoas sem a interferência do mediador quanto ao teor dessa proposta de autocomposição do litígio.

A conciliação é o método alternativo de resolução consensual de litígios mais adequada aos casos onde as partes não possuíam um vínculo anterior. Nesses casos, parece adequado que o conciliador participe ativamente na proposta de um acordo a ser seguido por ambas as partes.

No caso do conciliador, este terá um papel ativo na formulação dos termos do acordo que permitirá uma solução consensual ao litígio.

Um denominador comum em ambos os métodos de resolução consensual, é o fato de que a solução encontrada deve ser benéfica a ambos. Com isso, procura-se desfazer o mito de que o sistema judiciário é um local de guerra onde ao final haverá um perdedor e um ganhador. Nos casos bem-sucedidos de soluções alternativas de conflitos, ao final, as partes terão seus litígios resolvidos de forma rápida, barata e consensual.

CAPÍTULO II

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO

Os meios alternativos de solução de conflitos estão inseridos no novo conceito de acesso à justiça. Por meio deles busca-se transplantar para a prática as garantias que constam nos regramentos jurídicos. São mecanismos de fundamental importância no enfrentamento da grave crise que solapa o Poder Judiciário brasileiro.

Apesar de o acúmulo de processos ser cada vez mais preocupante, esta não deve ser a principal razão para a adoção desses meios. A finalidade principal dos métodos consensuais consiste no fato de representarem uma opção capaz de solucionar positivamente os conflitos e prevenir o surgimento de outros.

Em relação aos benefícios de se resolver um conflito pela via da mediação, disserta Mendonça:

Dentre os principais benefícios deste recurso, destaca-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos. (MENDONÇA, 2003)

Mesmo não se tratando de métodos distintos ou com finalidades diversas, alguns autores utilizam-se da distinção entre vantagens e desvantagens da mediação e do processo judicial, a fim de retratar os pontos positivos e os negativos que podem influenciar na escolha deste ou daquele, como forma de solução de controvérsias, com a ressalva de que existem conflitos cuja competência é, obrigatoriamente, do Poder Judiciário.

A fim de tornar realmente efetivas as inovações incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na regulamentação da Mediação e Conciliação, a qual se deu através de um longo processo de debates e amadurecimentos que, conforme demonstrado no capítulo anterior, culminou no tratamento dado ao tema pelo novo CPC.

O Capítulo III do novo CPC trata dos “Auxiliares de Justiça”, ao passo que a seção V do mesmo capítulo dispõe sobre os “Conciliadores e Mediadores Judiciais”. Assim sendo, no novo CPC, os artigos 165 a 175 tratam exclusivamente da Mediação

e Conciliação. Este fato, conforme já abordado, é fruto de um longo processo histórico de amadurecimento legislativo.

O fato de que a regulamentação acerca da Mediação e Conciliação esteja disposta no novo CPC, apesar de ser sem dúvida uma conquista do Direito brasileiro, e de toda a sociedade civil, não garante por si só que os dispositivos ali contidos serão efetivamente aplicados na vida das pessoas.

As políticas públicas são precisamente as ferramentas, de origem estatal ou da iniciativa popular, voltadas para que uma lei, ou um conjunto de leis, seja realmente aplicado a consiga atingir o seu objetivo final e principal, qual seja, o de melhorar a vida das pessoas.

No capítulo final desta monografia serão abordados os Centros Jurídicos de Solução de Conflitos – CEJUSC. Tais centros são uma política pública orientada para a efetiva aplicação dos dispositivos contidos no novo CPC no que dizem respeito à Mediação e Conciliação.

Casos concretos em termos de eficácia e dados estatísticos serão apresentados e analisados no exemplo específico do CEJUSC de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Antes de se passar ao exame do CEJUSC como uma política pública de iniciativa estatal voltada para viabilizar os mecanismos de Mediação e Conciliação dispostos no novo CPC, ou seja, como uma política pública de acesso à justiça, serão abordados no presente capítulo o conceito geral de políticas públicas e alguns exemplos específicos de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso à justiça. Em especial, serão focadas aquelas políticas públicas voltadas para a efetivação do acesso à justiça pelas camadas mais vulneráveis da população.

2.1 O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Para que um dispositivo legal ou princípio constitucional seja efetivamente observado na vida em sociedade, é frequentemente necessário que o Estado defina uma regulamentação apropriada e adote medidas efetivas que estimulem o cumprimento de determinado dispositivo legal ou adote medidas que punam o seu descumprimento. Tais ações tomadas por parte do Estado visando a efetiva aplicação de alguma Lei são chamadas de Políticas Públicas.

A definição de políticas públicas tem importância fundamental na consolidação e aplicação do Direito em um Estado Democrático. Com efeito, são as políticas públicas que, em grande medida, impedem que as leis criadas por um estado não fiquem restritas apenas ao papel sem encontrar reflexo na vida dos cidadãos, especialmente na defesa dos seus direitos.

Em seu livro de 2010, Leonardo Secchi (2010) aponto uma problemática interessante de terminologia nas línguas latinas a respeito dos significados atribuídos ao vocábulo *política*. O autor cita o exemplo da língua inglesa, onde existem dois termos, com significados distintos, porém ambos traduzidos em português pelo mesmo termo: política. Trata-se dos termos *politics* e *policy*.

Dos dois termos supracitados, o primeiro, *politics*, refere-se ao exercício do poder e aos meios que as pessoas devem empregar para alcançar o poder. Em estados democráticos, naturalmente, o poder é alcançado através de eleições, portanto a política, nesse sentido, envolve as atividades necessárias para conseguir eleger-se, bem como aquelas voltadas para o efetivo exercício do mandato obtido com a eleição.

O termo *policy*, por sua vez, comporta na língua inglesa um significado distinto daquele atribuído a *politics*. Com efeito, “*policy*” está mais conectado com decisões e ações voltadas para a consecução de algum objetivo bem determinado.

Vale notar que, em língua portuguesa, o vocábulo “política” comporta os dois significados mencionados acima, ou seja, tanto o significado relacionado às disputas eleitoras e exercício do poder quando os significados ligados às ações tomadas para se atingir um determinado objetivo.

O segundo sentido da palavra “política” é expresso pelo termo *policy* em inglês. Essa dimensão da “política” é a mais concreta e a que tem relação com orientações para a decisão e ação. [...] O termo **política pública** (public policy) está vinculado a esse segundo sentido da palavra “política”. Políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões. (SECCHI, 2010, p. 1, grifo do autor)

Estando claro, portanto, que a expressão “políticas públicas” está fundamentalmente ligada com a palavra “ação”, pode-se propor uma definição de políticas públicas centrada na ideia de ações que objetivam resolver problemas de ordem pública: “a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento

ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.” (SECCHI, 2010, p.2)

Sintetizando todas as discussões aqui apresentadas, chega-se à conclusão de que a melhor definição de políticas públicas a serem adotadas para o presente trabalho é a seguinte:

- Políticas públicas são um conjunto de ações tomadas com o objetivo de beneficiar a coletividade através da resolução de um problema vivenciado pela sociedade e cuja resolução beneficiará um grande número de pessoas.

Caso a iniciativa para a adoção de uma política pública origine-se de algum organismo estatal, então tem-se o caso das políticas públicas estatais. No entanto, nada impede que outros setores da sociedade tenham o desejo de se organizarem e promoverem ações visando a solução de um problema que beneficiará uma parcela significativa da população. Nesse último caso, tem-se uma política pública não-estatal.

Um dos efeitos mais virtuosos das políticas, tais como as acima descritas, voltadas para a viabilização do acesso à justiça, é o mérito de passar aos cidadãos a consciência de que eles, como brasileiros, são sujeitos de direitos. Uma pessoa que consegue obter acesso ao sistema jurídico, sente-se respeitada em sua subjetividade e em sua cidadania.

Tornando-se cidadãos conscientes de seus direitos, estes sujeitos passarão a atuar na sociedade com uma visão mais solidária em relação às demais pessoas. Dessa forma, uma legislação voltada para a mediação e conciliação é uma legislação que estimula a paz entre as pessoas.

Os exemplos de políticas públicas criadoras de mecanismos de acesso à justiça que serão abordadas ao final desse capítulo são a ONG Themis, no Rio Grande do Sul, que abriga o programa de formação da Promotoras Legais Populares. Outro exemplo abordado envolve a Lei Maria da Penha e a política pública voltada para a sua real efetivação, conhecida como a Casa da Mulher Brasileira, a qual já está presente em muitas cidades do Brasil.

Uma vez abordadas esses exemplos de políticas públicas como mecanismos de acesso à justiça, no último capítulo desse trabalho serão abordados os CEJUSCs e, em especial, o CEJUSC de Campina Grande na Paraíba.

2.2 DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS CIDADÃOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A criação e promulgação de um diploma legal, por si só, não são suficientes para que os problemas que o referido diploma se propunha a solucionar sejam automaticamente resolvidos. Com efeito, para que uma lei criada seja efetivamente aplicada no país, faz-se necessário o estabelecimento de políticas públicas voltadas para que chegue até a população, especialmente às parcelas mais vulneráveis da população, a efetiva realização e aplicação dos dispositivos legais criados.

Considerando-se o ponto de vista da falta de conhecimento de boa parcela da população em relação seus direitos, ganha destaque o fato de que as políticas públicas voltadas para a criação de mecanismos de acesso à justiça têm um caráter fortemente pedagógico. Esse caráter pedagógico das políticas públicas, se bem administrado, acaba por criar focos de irradiação de ideias. A partir dessa irradiação, outras iniciativas similares começam a ser adotadas em mais cidades do país. Dessa forma, o que se vê é o surgimento de boas ideias que, de uma forma pedagógica, acabam disseminar na sociedade alguns conceitos que anteriormente não seriam sequer pensados como possíveis.

Consoante aos princípios aqui expressados, onde a autocomposição de conflitos é uma forma de atuação judicial que prima pelo exercício do diálogo entre as partes como uma forma de valorização da cidadania e do respeito aos direitos fundamentais das pessoas, o doutrinador Fredie Didier leciona que:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. (DIDIER JR., 2015, p. 273)

É notória a intenção do autor em deixar claro que a autocomposição não se limita só na ideia de ser um meio mais econômico e menos moroso, vai além disso, Fredie Didier mostra a importância de tal instrumento para o avanço das decisões jurídicas, onde, os próprios interessados podem chegar num acordo sem a intervenção de um terceiro.

2.3 O ATOLAMENTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Para que o sistema judiciário possa cumprir de forma efetiva e proveitosa o seu dever de fornecer aos cidadãos a segurança de que seus direitos serão respeitados, as questões trazidas à justiça devem ser resolvidas com uma duração razoável.

Infelizmente, a constatação quotidiana e largamente difundida é a de que a justiça é excessivamente lenta e cara. O fato de que o sistema judiciário tem seu funcionamento demorado e oneroso, acaba por resultar, como efeito, a consequência de que, na prática, as pessoas têm grande dificuldade de acesso à justiça.

Percebe-se a importância do Poder Judiciário estabelecer uma política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, uma vez que surgem muitos problemas na sociedade, que o sistema judiciário não consegue abarcar, devendo buscar outros meios alternativos de solução dos conflitos, de forma consensual, tais como a mediação e a conciliação que se mostram bastante eficientes, permitindo aos cidadãos o acesso à justiça. (TRENTIN e TRENTIN, 2015, p.8)

De fato, para que a justiça seja efetivamente realizada, é preciso que os processos tenham uma duração razoável, pois uma justiça excessivamente tardia corresponde a uma injustiça ou a uma não efetivação da justiça. Dessa forma, o problema do atolamento do sistema judiciário está intimamente relacionado ao problema do acesso à justiça.

O acesso à justiça por sua vez relaciona-se com a valorização da cidadania e da democracia, pois todo sujeito que percebe a justiça como um espaço acessível onde seus direitos podem ser realmente efetivados, será um cidadão que aprendeu sobre a importância do diálogo para a construção de soluções consensuais às disputas judiciais. Sem dúvida, a valorização do diálogo como ferramenta de soluções consensuais terá como consequência o fortalecimento de uma cidadania democrática.

Nesse sentido, a mediação, a conciliação e a negociação se aproximam da visão ampliada de prática cidadã, já que colaboram no sentido de conscientizar as pessoas acerca de seus direitos (participar, ser ouvido, opinar), bem como de seu papel como agente de transformação da realidade, como sujeito de um novo processo de transformação social. São, portanto, práticas que fomentam a democracia. (SALES e RABELO, 2009, p.87)

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs são uma política pública instituída pela Resolução nº 125 do CNJ a qual tem como objetivo

dispor sobre os mecanismos de estímulo à solução consensual de conflitos. Uma vez que, conforme demonstrado acima, a busca de soluções consensuais envolve a valorização da cidadania e democracia, pode-se concluir a criação dos CEJUSCs é uma política pública que terá como um dos seus efeitos mais importantes o desenvolvimento dos valores democráticos.

A criação dos CEJUSC está prevista no inciso IV do artigo 7º da supracitada Resolução nº 125 do CNJ, *in verbis*:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – **instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania** que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; (CNJ, Res. nº 125, 2010, grifo nosso)

Tal resolução do CNJ foi aprovada em 29 de novembro de 2010, tendo sido posteriormente recepcionada no novo CPC de 2015, o qual é inteiramente compatível com a referida resolução, tendo sido elaborado de forma harmoniosa a ela.

Uma vez que a política pública dos CEJUSCs visa valorizar a cidadania e resolver alguns dos principais problemas que acomete o sistema judiciário, pode-se afirmar com segurança que os SEJUSCs podem ser considerados também como uma política pública de acesso à justiça.

Em relação à mediação e à conciliação, a exposição de motivos da Res. N. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça deixa claro que o inc. XXXV do art. 5º da Constituição, que literalmente trata apenas do acesso ao Poder Judiciário, deve ser interpretado como garantia de acesso à justiça por qualquer meio adequado de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2012, p. 44)

É bastante oportuno, dada sua importância, ressaltar o ponto levantado pelos autores no trecho supracitado ao afirmarem que a mediação e conciliação, devem ser interpretadas como “garantias de acesso à justiça”.

Convergente a esse conjunto de ideias apresentado acima, tem-se a concepção de que uma justiça por demais lenta acaba correspondendo a uma justiça que não se efetiva. A sua não efetivação, por sua vez, implica o descrédito do cidadão para com o sistema judiciário como um todo, indo na contramão da defesa dos valores da cidadania, tais como preconizados acima como sendo um dos objetivos primordiais das CEJUSCs, as quais desempenham um papel de política pública voltada para o acesso à justiça.

Sobre os efeitos nocivos da morosidade, ou atolamento, do sistema judiciário, existem, na doutrina jurídica, posições muito claras quanto ao caráter altamente nocivo da morosidade do sistema.

A morosidade gera a descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispendência. Entretanto, o cidadão tem direito a uma justiça que lhe garanta uma resposta dentro de um prazo razoável. (MARINONI, 1999, p. 36).

O autor no trecho acima demonstra como a morosidade, ou atolamento, do sistema judiciário acaba por comprometer a própria confiança dos cidadãos na justiça. Nesse sentido, políticas públicas como o CEJUSC, tem a capacidade de fortalecer a consciência das pessoas acerca de seus direitos e sobre o exercício da sua cidadania, ao mesmo tempo que permitem contribuir com a diminuição da morosidade do sistema, contribuindo assim para o aumento da confiança das pessoas no sistema judiciário.

Além dos efeitos benéficos listados acima em termos de cidadania e confiança, as atividades realizadas no CEJUSCs têm um caráter pedagógico por demonstrar que, através do diálogo, é possível resolver conflitos de forma alternativa consensual.

No capítulo final deste trabalho será discutido em detalhes a eficácia dos CEJUSCs como centro de resolução de conflitos através dos mecanismos alternativos de mediação e conciliação.

CAPÍTULO III

3 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme apresentado no capítulo anterior, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs foram determinados pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Sua função primordial consiste em realizar sessões de conciliação e mediação que deverão ser conduzidas nas formas da Lei.

Com a promulgação e entrada em vigor do novo CPC, Lei nº 13.105/15, os CEJUSCs foram recepcionados na nova legislação através de seu artigo 165, já mencionado no capítulo 1 desta monografia. O papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão regulador, naturalmente, deve ser igualmente bem recepcionado pela nova legislação. É por essa razão que o parágrafo 1º ao referido artigo 165 do novo CPC vem conferir ao CNJ o papel de regulador do funcionamento dos CEJUSCs: “§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2015)

O art. 165 do novo CPC, com já diversas vezes referido, confere aos CEJUSCs a responsabilidade pela realização das sessões e audiência de conciliação e mediação. Além disso, tais centros têm o dever de criar programas, ainda de acordo com art. 165, destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Obter sucesso nas audiências de mediação e conciliação é uma das principais metas de trabalho dos referidos Centros Judiciários. Aqui cabem duas questões:

1. Qual o real significado da palavra sucesso quando se fala de autocomposição de litígios judiciais?
2. De que forma aquele sucesso pode ser mensurado?

Sobre as discussões acerca do significado da palavra sucesso em relação aos mecanismos de conciliação e mediação, é importante salientar que estes são mecanismos voltados para o acesso à justiça, e não ao seu cerceamento. Assim sendo, a autocomposição não pode ser traduzida numa mera simplificação processual que acaba por dar maior celeridade ao processo, beneficiando apenas uma das partes com a apresentação de uma rápida solução ao litígio.

Os métodos alternativos/consensuais/ adequados de resolução de conflitos não foram criados ou aprimorados para substituir o modelo tradicional de utilização do sistema judicial, nem para descongestioná-lo (não havendo, inclusive, qualquer relação de hierarquia entre o Poder Judiciário e os mecanismos consensuais), mas sim para propiciar opções viáveis, alternativas para as pessoas que buscam soluções diferenciadas, específicas, e, talvez, especializadas para suas distintas inter-relações. (SALES e RABELO, 2009, p. 77)

No trecho supracitado as autoras ressaltam o fato de que os meios consensuais de solução de litígio, não devem possuir um caráter de “substitutos” ao processo judicial tradicional que conduz à tutela dos direitos por meio da prestação jurisdicional. Em outras palavras, as pessoas que escolhem utilizar os métodos consensuais não estão, ao fazê-lo, renunciando aos seus direitos. Assim sendo o resultado a ser obtido por meios de mecanismos tais como a conciliação e mediação devem, ao final do processo, gerarem resultados equivalentes em termos realização de um direito.

Assim sendo, quando as partes recorrem à resolução consensual de seus conflitos, não pode ocorrer a situação em que umas partes é beneficiada pela celeridade da solução encontrada ao passo que a outra parte acaba sendo prejudicada e cedendo em relação aos seus direitos.

Feitas essas observações, conclui-se que o “sucesso” nas soluções alternativas de disputas litigiosas ocorre quando ambas as partes entendem que o consenso foi benéfico às duas, ou seja, que não houve a situação em que uma das partes é vencedora ao passo que a outra saiu perdedora.

Consoante ao entendimento apresentado acima, o parágrafo 2º ao art. 165 do novo CPC, que trata da conciliação, ressalta de forma bastante clara e pedagógica, que: “§2º (...) vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” (BRASIL, 2015)

Quanto à segunda questão que diz respeito às formas de mensuração da eficácia dos trabalhos de mediação e conciliação realizados pelo CEJUSCs, serão abordados alguns dados específicos trazidos pelo CEJUSC V da cidade de Campina Grande, PB.

3.1 APLICABILIDADE E EFICÁCIA NO CEJUSC V – CAMPINA GRANDE - PB

O quinto Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC V) foi inaugurado na região da cidade de Campina Grande no estado da Paraíba no dia 23 de setembro de 2016.

Segundo o Desembargador Leandro dos Santos, diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça da Paraíba, a implantação do CEJUSC V “é um cumprimento a mais de uma etapa da política estadual” (PARAÍBA, 2016).

Com o intuito de sustentar a importância da criação de tais centros de soluções consensuais, o desembargador Leandro dos Santos, em reportagem publicada no sítio da internet do Tribunal de Justiça da Paraíba (PARAÍBA, 2016), apresenta alguns números importantes relativos às atividades de mediação e conciliação realizados na região de Campina Grande. Deve-se enfatizar que tais atividades exercem a dupla função de resolverem conflitos e, ao mesmo tempo, conscientizarem a população quanto ao exercício de seus direitos e a prática da cidadania num contexto de soluções consensuais de conflitos judiciais.

Nas palavras do desembargador:

Para se ter uma ideia, somente no último mutirão que realizamos em Campina Grande, chegamos ao número de 2 mil audiências e R\$ 2 milhões em benefícios, pagos ao jurisdicionado. Em 2017, pretendemos alcançar cada vez mais pessoas. Estamos caminhando, e caminhando bem. (TJPB, 2016)

Assim sendo, em sua entrevista quando do lançamento do CEJUSC V pelo Tribunal de Justiça da Paraíba o desembargador Leandro dos Santos apresentou números eloquentes que vem atestar os benefícios trazidos pela implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos no estado.

Além dos números impressionantes, com a realização de 2 mil audiências durante um mutirão voltado para a solução consensual, tais atividades têm ainda a virtude de ampliarem o sentimento de cidadania e estímulo ao diálogo entre as pessoas.

Trata-se, portanto, de um sucesso que pode ser medido tanto em números como em conscientização e valorização da cidadania e da democracia.

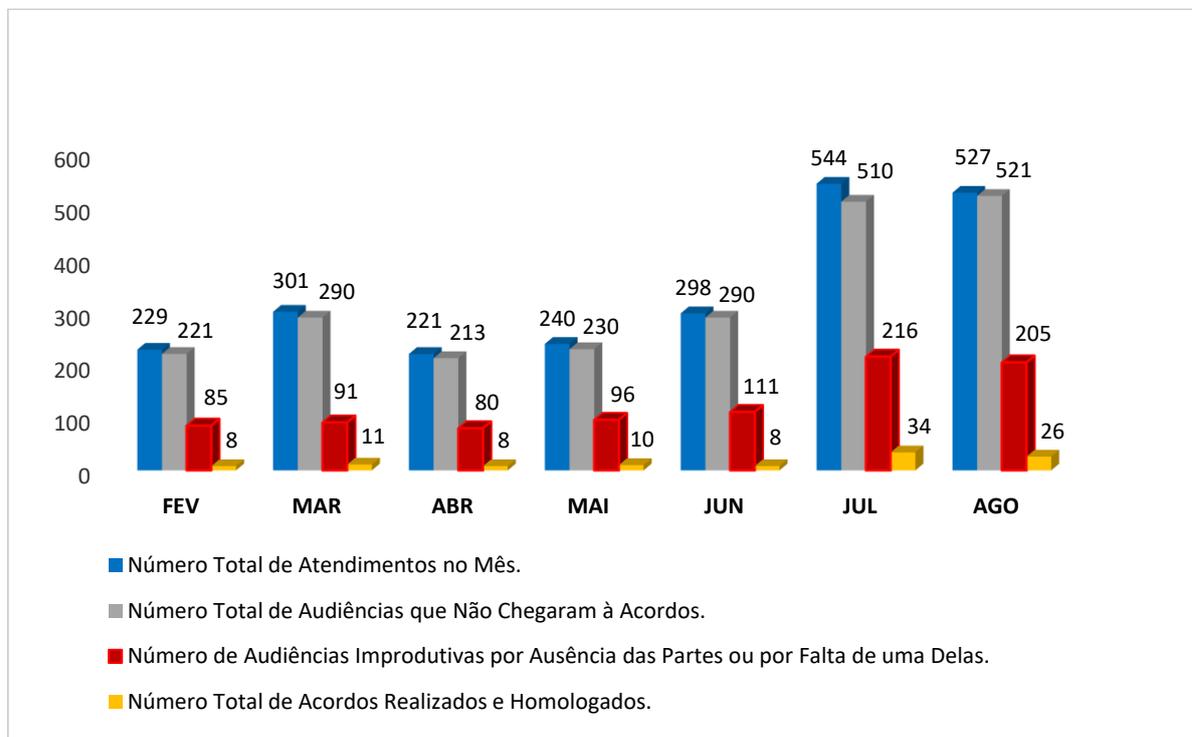
3.2 DA EFICÁCIA

Para encerrar este trabalho serão apresentados alguns dados relativos às atividades do CEJUSC V na região da cidade de Campina Grande, PB. Assim como no sucesso dos mutirões realizados pelo NUPEMEC, os dados sobre as atividades do CEJUSC mostram um aumento considerável no número de casos atendidos.

O aumento no número de casos atendidos mostra que existe uma demanda na população pela resolução extrajudicial e consensual de conflitos. Como exemplo, segundo a tabela abaixo, obtida através de dados oficiais disponibilizados pela coordenação do CEJUSC V de Campina Grande, no mês de agosto de 2017, foram realizados 527 atendimentos neste centro.

Seguramente, esse aumento no número de atendimentos durante o fim do primeiro semestre de 2017 é um dado que deve ser comemorado visto que, conforme expresso acima, denota um crescimento na demanda por soluções consensuais. Em outras palavras, pode-se dizer que a população vem buscando, cada vez mais, encontrar uma solução extrajudicial para os seus conflitos.

Gráfico 01 – Resultados Mensais do 1º Semestre de 2017 - CEJUSC V



Fonte: Elaboração Própria 2018

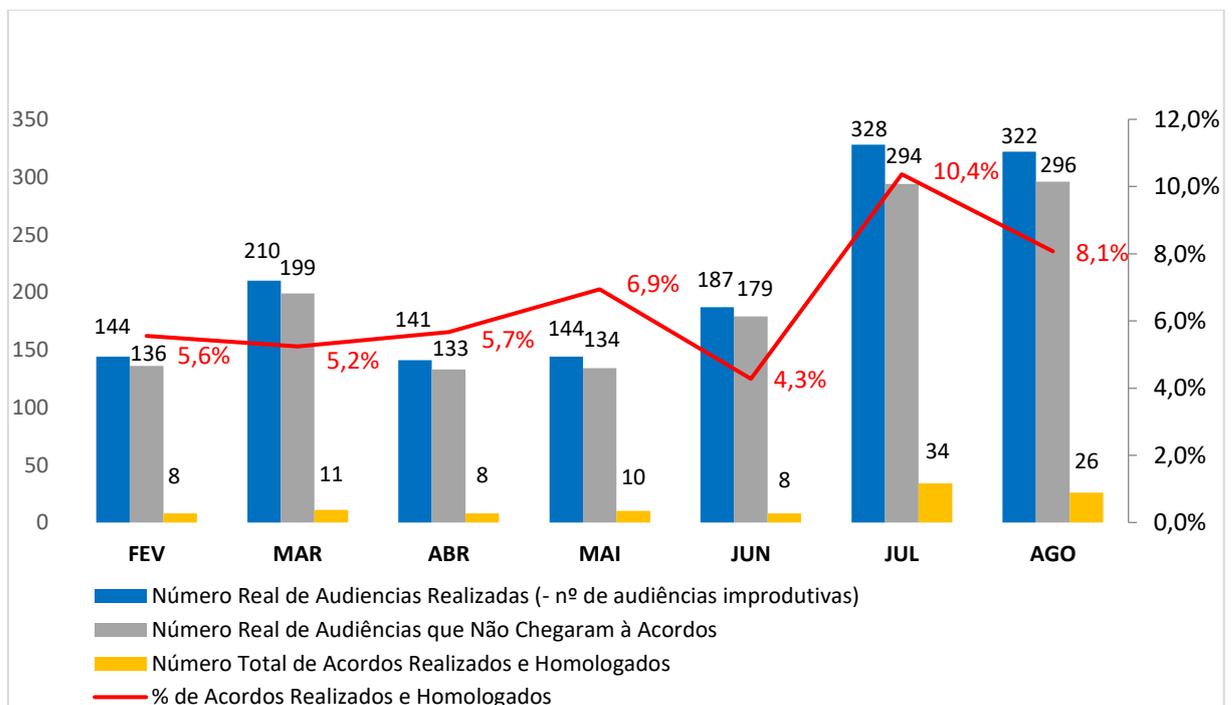
Embora os números apresentados possam ser comemorados do ponto de vista de uma maior procura pelos serviços do CEJUSC, existem outros números que causam preocupação e precisam ser considerados com cuidado.

Em primeiro lugar, é bastante significativo o número de audiências que não conseguiram chegar a uma convergência que acabasse por resultar em acordo entre as partes. Esse fato provavelmente reflete a cultura litigiosa que ainda está bastante enraizada na cultura popular brasileira. Ou seja, as pessoas ainda acreditam que as soluções de conflitos devem necessariamente passar pela via da disputa e do combate, onde, ao final, haverá um vencedor e um perdedor.

Outro dado relevante diz respeito ao fato de que grande parte dessas audiências que não chegam a um acordo são encerradas sem solução pela falta de motivação de uma ou das partes, onde não comparecem às audiências.

Buscando simplificar e chegar mais próximo da realidade de um percentual da eficácia e aceitação dos métodos em questão, foram levados em consideração o real número de audiências realizadas no CEJUSC V (número total de audiências menos o número de audiências improdutivas por falta das partes ou por uma delas) para construir o gráfico abaixo.

Gráfico 02 – Percentual de Acordos Realizados - CEJUSC V



Fonte: Elaboração Própria 2018

Como conclusão a partir dos dados analisados, percebe-se a necessidade cada vez mais presente de se realizarem campanhas de conscientização acerca da importância da resolução consensual de conflitos como uma forma de estimular os valores do diálogo, da convivência pacífica, da cidadania e da democracia com o objetivo de desenvolver na sociedade uma cultura de paz e harmonia, onde as soluções podem ser encontradas através da compreensão e do entendimento mútuos, sem necessidade de guerra.

Os dados mostram que a sociedade ainda não amadureceu ao ponto de efetivamente valorizar os aspectos descritos acima. Isso mostra a importância de se ampliar e intensificar os debates acerca do papel do judiciário como um poder pacificador no bojo da sociedade.

Em vista da necessária conscientização de toda a sociedade acerca da importância de se valorizar os meios consensuais de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, não está alheio ao fato de que a tarefa de conscientização da sociedade não é de forma alguma uma tarefa fácil pois exige uma série atuações coordenadas entre diversos órgãos do poder judiciário e da sociedade civil.

Por meio da já referida Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o CNJ, nos incisos de IV a VII do art. 6º, o qual versa sobre a promoção de ações que busquem incentivar a prática da autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e mediação, assim determina:

- IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;
- VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; (RES nº 125, CNJ, 2010)

Os dispositivos supracitados revelam que o Conselho Nacional de Justiça tem consciência das dificuldades em se implementar mecanismos alternativos para a

solução consensual de litígios e determina uma série de iniciativas a serem seguidas pelos diversos órgãos do poder judiciário em parceria com outros órgãos públicos competentes e instituições de ensino públicas e privadas.

CONCLUSÃO

A maior parte da população brasileira enxerga o sistema jurídico como caro, inacessível e ineficiente. Esta percepção generalizada não é desmotivada. De fato, como foi demonstrado no presente trabalho, uma parcela muito significativa da população brasileira não consegue recorrer ao sistema jurídico para ver seus direitos serem efetivamente atendidos.

Esta monografia buscou abordar o atual problema do atolamento do sistema judiciário que acarreta uma enorme morosidade processual. Foi demonstrado como tal morosidade processual implica uma deficiência em relação ao acesso à justiça. Tal deficiência de acesso, faz com que os cidadãos percam a confiança no sistema judiciário, acarretando um déficit na própria consciência de cidadania das pessoas.

A criação dos CEJUSCs, ou seja, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, são apresentados como políticas públicas voltadas para o estímulo às soluções consensuais de conflitos. Uma vez que tais centros combatem o atolamento e a morosidade do judiciário, sem dúvida eles podem ser considerados como políticas públicas de acesso à justiça. O presente trabalho contempla uma análise de dados estatísticos relativos às atividades do CEJUSC de Campina Grande na Paraíba.

Procurou-se mostrar como esses mecanismos, de conciliação e mediação estimulados e praticados pelo CEJUSC de Campina Grande, podem auxiliar a população no fortalecimento de sua consciência de cidadania, pois percebem que são sujeitos de direitos que a justiça é acessível a eles também e não apenas àquelas pessoas que possuem elevado poder financeiro. Nesse sentido, tais políticas públicas, além de permitirem a efetiva aplicação dos dispositivos envolvendo Mediação e Conciliação, possuem um efeito secundário e muito virtuoso de proporcionar às pessoas um aumento das suas consciências de cidadania.

A mediação e conciliação, por serem mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, são mecanismos pacificadores. Com efeito, tais mecanismos têm a virtude de estimular o diálogo e valorizar as relações. Possivelmente muitas relações que haviam sido terminadas puderem ser reestabelecidas através da mediação e conciliação extrajudicial.

Durante a preparação deste trabalho percebeu-se que ainda existe no bojo da sociedade uma forte resistência contra os métodos alternativos.

Assim sendo, para que os mecanismos de mediação e conciliação possam ser efetivamente aplicados e utilizados de forma eficaz, faz-se realmente necessário se adotar todas as medidas preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e voltadas para uma verdadeira integração entre o Poder Judiciário, e os demais órgãos públicos, articulados com as instituições de ensino públicas e privadas atuando de forma coordenada com o objetivo de modificar a cultura excessivamente litigiosa que ainda está muito enraizada na sociedade brasileira.

Antes de encerrar este texto, parece oportuno incluir algumas palavras apresentando votos de confiança e esperança no Direito e em seu constante aperfeiçoamento no sentido de oferecer ao país os princípios, instrumentos e dispositivos legais voltados à busca do ideal inabalável de promover a paz, o bem-estar e vida digna a todos os cidadãos. Sem dúvida o aprimoramento do Direito passa pelo exercício humano do diálogo. O diálogo é uma faculdade humana essencial e é através dele que advieram as maiores conquistas da humanidade e tais conquistas não se limitam aos avanços tecnológicos e medicinais; os quais, efetivamente trouxeram reais melhorias à qualidade de vida das pessoas; os avanços no campo do Direito com o aperfeiçoamento das leis têm também efeitos concretos de melhoria nas condições de vida da humanidade. Trata-se, portanto, na evolução do Direito, de uma consequência virtuosa do exercício da habilidade humana para o diálogo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747 ... desde 1603 ate o prezente. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico. 1870. lxxviii, 1487 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: abr. 2018.

ALVARENGA MAMEDE, Vasco Fernandes; QUEIROZ, Donner Rodrigues; MEDEIROS, Paula Marquez. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos. **Ius Gentium**, v. 8, n. 5, p. 287-319, 2014.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Constituição Política do Império do Brazil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: mar. 2018

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: mar. 2018.

BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de

1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010**. Brasília – DF, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Mediação Judicial. 6ª Edição**. Brasília/DF: CNJ, 2016.

CASELLA, Paulo Roberto; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DE MORAIS SALES, Lília Maia. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

DE MORAIS SALES, Lilia Maia; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial: A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 35, n. 69, p. 255-280, 2014.

DE SENA ORSINI, Adriana Goulart. Acesso à Justiça, Solução de Conflitos e a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos Trabalhistas. **VLEX-536281150**, São Paulo, pp. 143-163, 2018.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, cidadania e emancipação social**. Ouro Preto: Fórum, 2010.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FEIX, Virgínia. Por uma política pública nacional de acesso à Justiça. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 219-224, ago. 2004.

FREIRE, Tatiane. Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 14 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/c66j>>. Acesso em: abr. 2018

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete. **Métodos alternativos de resolução de conflito**. Universidade Alberto Hurtado, Santiago – Chile. In: Fórum de cortes supremas do MERCOSUL. Programa Teixeira de Freitas, 2º/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: abr. 2018

LIMA, Elaine Cristina da Silva et al. Políticas Públicas e Psicologia “Lei Maria da Penha”. In: **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas –** Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/7.ElaineLimaCia.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

MANGABEIRA, Ednei Moreira; DA SILVA, Geraldo Rodrigues. A arbitragem na legislação brasileira como forma alternativa de resolução dos conflitos de interesses. **Revista Eletrônica Faculdade Montes Belos**, v. 5, n. 3, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. revista e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Introdução aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias**. Brasília: CACB/SEBRAE 2003.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções Gerais da Arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

SALES, Lilia Maia de Moraes e RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, v. 133, 2010.

SIMÃO, LUCAS PINTO. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. **Revista: Direito Processual Civil**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2008.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **DADOS-Revista de ciências sociais**, v. 50, n. 2, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro GEN | Editora Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro GEN | Editora Forense, 2015.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra, TRENTIN, Sandro Seixas. A Mediação e a Conciliação Previstas No Novo Código De Processo Civil: Democratizando O Acesso À Justiça. **Publica Direito**. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59>>. Acesso em: abr. 2018

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.17, n.69, set. 2016.

ZAMPIER, Débora. A lei só será eficiente com políticas públicas para atender as vítimas de violência, diz ativista. **Agência CNJ de Notícias – Conselho Nacional de Justiça**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77287-a-lei-so-sera-eficiente-com-politicas-publicas-para-atender-as-vitimas-de-violencia-diz-ativista>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

WIKIPEDIA. Felipe II de Espanha. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Filipe_II_de_Espanha>. Acesso em: abr. 2018.

Sítios da internet visitados:

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>

Acesso em: 20 de Novembro de 2017.

APÊNDICE

A tabela abaixo mostra com mais detalhes as informações que foram utilizadas para a elaboração dos gráficos que serviram de embasamento para a análise da eficácia do CEJUSC V de Campina Grande. Tais dados foram obtidos junto à coordenação do CEJUSC V.

RELATÓRIO GERAL MENSAL DE AUDIÊNCIAS - CEJUSC V - 2017								
	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	TOTAL
1	229	301	221	240	298	544	527	2.360
2	229	301	221	240	298	544	527	2.360
3	229	301	221	240	298	544	527	2.360
4	8	11	8	10	8	34	26	105
6	221	290	213	230	290	510	521	2.275
7	85	91	80	96	111	216	205	884
8	0	0	0	0	0	0	0	0
9	144	210	141	144	187	328	322	1.476
10	136	199	133	134	179	294	296	1.371
11	5,6%	5,2%	5,7%	6,9%	4,3%	10,4%	8,1%	7,1%
12	24	30	32	43	29	31	31	220

DESCRIÇÃO DOS DADOS	
1	Número Total de Audiências de Conciliação ou Sessões de Mediação - Designadas
2	Número Total de Audiências de Conciliação ou Sessões de Mediação - Realizadas
3	Número Total de Audiências no Mês *
4	Número Total de Acordos Realizados e Homologados *
6	Número Total de Audiências que Não Chegaram à Acordos *
7	Número de Audiências Improdutivas por Ausência das Partes ou por Falta de uma Delas *
8	Número de Audiências Improdutivas por Qualquer Outro Motivo
9	Número Real de Audiências Realizadas (- nº de audiências improdutivas) *
10	Número Real de Audiências que Não Chegaram à Acordos *
11	% de Acordos Realizados e Homologados *
12	Número Total de Conciliadores/Mediadores Envolvidos